



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000505/92-44

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994  
Recurso nº: 93.124  
Recorrente: IRACEMA CANANI PEREIRA VALIM  
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.232

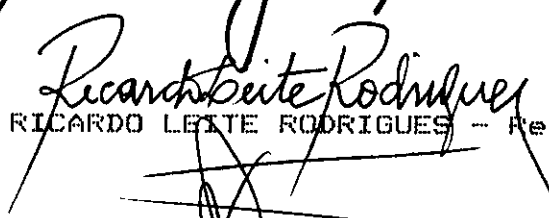
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA CANANI PEREIRA VALIM.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

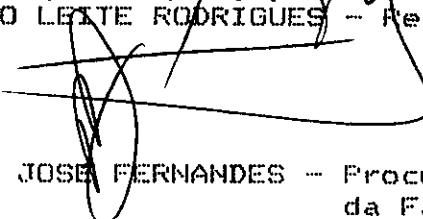
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no  
exercício da Presi-  
dência

  
RICARDO LEITE RODRIGUES

- Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000505/92-44

Recurso nº 93.124

Diligência nº 203-00.232

Recorrente : IRACEMA CANANI PEREIRA VALIM

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 9.454.160,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Morro Agudo", cadastrado na Receita Federal sob o código 213.1721.6, localizado no Município de Cambará do Sul - RS.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, solicitando a retificação da Área considerada para o lançamento, do ITR/1992, por ser diferente da Área que o imóvel efetivamente possui. Anexa-se à impugnação os documentos de fls. 03 a 09.

O Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, às fls. 12, julgou procedente a Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE**

Retificação da declaração só pode ser aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".**

Em tempo hábil, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, fls. 14, argumentando, em síntese, que:

a) a Área total do imóvel é de 1.560,3 ha e não de 1.642,8 ha. Tais Áreas são comprovadas pelas Certidões do Cartório de Registro de Imóveis;

b) o imóvel em questão foi cadastrado na Receita Federal sob o código 213.1721.6, para retificação da Área cadastrada.

A recorrente anexa ao recurso os documentos de fls. 15 a 23.

E o relatório.

pu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13056.000505/92-44

Diligência nº 203-00.232

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Existe a comprovação de que a contribuinte é proprietária de dois imóveis, os quais perfazem 1.560,80 ha, conforme documento às fls. 07/09.

Por outro lado, não existe nenhuma explicação para o erro cometido pela Recorrente, quando apresentou na 1ª Declaração Anual de Informação, fls. 03, um imóvel com área de 1642,8 ha.

Finalmente, existe uma DP, fls. 19/20, anexada pela recorrente a qual está rasurada e com informação confusa com relação à composição do imóvel, já que as duas situações se encontram assinaladas.

Diante destes fatos e para que se faça um julgamento dentro de um critério justo, voto no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem a fim de que esta anexe os seguintes documentos:

a) registro de outros imóveis existentes no nome de Iracema Canani Pereira Valim ou Adail de Lima Valim seu marido;

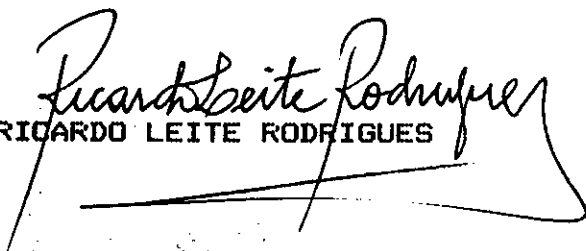
b) caso não exista nenhum registro, solicitar declaração do cartório (os) de que tal fato é verdadeiro;

c) anexar DP anterior à apresentada em 92;

d) caso não exista, pedir explicações por escrito à Recorrente; e

e) se nos anos anteriores a 1992 os imóveis estavam desmembrados, solicitar as DPs de cada um deles, referentes a 1991.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES

pr